

A PREFEITURA MUNICIPAL DE IBICARÉ – ESTADO DE SANTA CATARINA – NESTA O SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Julgamento Paradigma

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO.

É vedado ao administrador público inserir no ato convocatório condições que restrinjam ou frustrem a competitividade do certame, sob pena de violação ao princípio fundamental da isonomia entre os proponentes. (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2005.033799-5, Relatora Sônia Maria Schmitz, Terceira Câmara de Direito Público, em 28/01/2008)

Edital: Tomada de Preços N° 001/2020 FMS

Processo de Licitação n. 004/2020 FMS

Recorrente: STRAHL ENGENHARIA EIRELI ME

Objeto: “Contratação de empresa especializada para a execução dos serviços e o fornecimento dos materiais e equipamentos necessários para ampliação e reforma da Unidade Básica de Saúde.(Conforme projeto, memorial descritivo em anexo)”.

STRAHL ENGENHARIA EIRELI ME, inscrita no CNPJ sob nº 20.554.701/0001-80, sediada à Rua Vigário Frei João, nº 22, Sala 02, Centro, Luzerna, SC, por intermédio de seu representante legal Sr. **Vagner Kaefer**, portador da Carteira de Identidade nº 4.005.683 SSP/SC e CPF nº. 006.874.719-58, que ao final subscreve, vem à presença da **Comissão Permanente de Licitações**, representada por seu **Presidente**, e sucessivamente **na forma de Lei ao Prefeito Municipal**, com fulcro no **Art. 109, Inciso I, alínea “a” da Lei Federal 8.666 de 1993**, e princípios constitucionais, bem como preceitos legais do direito administrativo, tempestivamente¹ apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da **DECISÃO da Comissão Permanente de Licitações** que considerou a empresa Recorrente INABILITADA, na fase Documental do procedimento licitatório em “*epígrafe*”, pelos motivos de fato e de direito que passamos a relatar.

¹ Embora ata confira prazo de **03 (três) dias úteis**, está em desacordo com o artigo 109, I da Lei 8.666/93, **que dispõe o prazo de 05 (cinco) dias úteis, para apresentar recurso contra a inabilitação.**



01 – DOS FATOS:

A empresa recorrente atua no ramo da construção civil, obras de engenharia, reformas e edificações em geral, e, é participante do Processo de Licitação n. 4/2020 FMS – Tomada de Preços n.1/2020 FMS, cujo tem como objeto a *“Contratação de empresa especializada para a execução dos serviços e o fornecimento dos materiais e equipamentos necessários para ampliação e reforma da Unidade Básica de Saúde.(Conforme projeto, memorial descritivo em anexo)”*.

Na data mencionada no preâmbulo do instrumento convocatório, a Comissão Permanente de Licitação procedeu à abertura dos envelopes contendo a “Documentação de Habilitação”, submeteu a análise dos demais concorrentes, lavrando a seguinte ata:

A empresa STRAHL ENGENHARIAEIRELI ME, não apresentou a documentação exigida no itens;

4.1.10 Declaração que os funcionários da empresa, possuem curso de NR 35 e NR 10

4.1.11 Comprovação que a empresa possui Programa de Segurança do Trabalho:

PPRA: Programa de Prevenção de Riscos Ambientais.

LTCAT: Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho.

PCMSO: Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional.

ASO: Exames de Atestado de Saúde Ocupacional (Admissional, Demissional, Periódico, Mudança de Função, Retorno ao Trabalho).

PPP: Perfil Profissiográfico Previdenciário..

Destaque-se, que estão participando do certame outras três empresas, sendo que outras duas restaram inabilitadas.

Consoante acima mencionado a empresa foi inabilitada por não apresentar referidos programas exigíveis para a habilitação, **o que não encontra previsão em lei, conforme será demonstrado, restando ilegal a inabilitação.**

Razão pela qual, de maneira alguma podemos concordar com a decisão da Comissão Permanente de Licitações, por isso passamos a demonstrar através de fundamentos de fato e de direito, a diante explanados.

02 – DAS RAZÕES DA RECORRENTE:

02.01 - DA EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS NÃO PREVISTOS NA LEI DE LICITAÇÕES – ILEGALIDADE E POSSIVEL DIRECIONAMENTO DO CERTAME.

Entende esta recorrente, que a documentação exigida nos itens 4.1.10 e 4.1.11 não encontram previsão na lei de licitações, sendo completamente ilegal a sua exigência, pois a lei de regência (8.666/93) estabelece o rol taxativo entre os artigos 27 e 31.

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal.

IV – regularidade fiscal e trabalhista; [\(Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011\)](#) [\(Vigência\)](#)

V – cumprimento do disposto no [inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.](#) [\(Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999\)](#)

No que se refere a equipe técnica a lei limita a exigência a apresentação de declaração de disponibilidade na forma do artigo 30, §6 da Lei Federal 8.666/93:

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e **peçoal técnico especializado, considerados essenciais** para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da **declaração formal da sua disponibilidade**, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Nota-se que em momento algum a lei de licitações, traz em seu bojo exigência de apresentação de programas de saúde ocupacional (PCMSO, LTCAT, PPRA, PPP ASO ou quaisquer outros) para fins de habilitação. Portanto, não pode a empresa licitante ser excluída do certame, por exigência ilegal, eis que tais programas podem simplesmente serem apresentados quando da assinatura do contrato.

Ademais, a Comissão de Licitações **não pode agir com rigor excessivo**, esquecendo a finalidade precípua da licitação, e mesmo as regras estabelecidas na Lei Federal n. 8.666/93, bem como Normas Constitucionais, que estabelecem que a Administração deve se limitar a exigência de condições mínimas necessárias ao cumprimento do objeto.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37 inciso XXI, estabelece:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com

cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (Regulamento) Grifo nosso.

Ao edital delimitar referida exigência, estamos diante de uma **ilegalidade em descompasso com o usualmente exigido em licitações**, inclusive parente esta municipalidade, ressalte-se no caso em apreço outros editais lançados por essa municipalidade no decorrer deste anos, para obras e serviços de engenharia, **que nenhum dos documentos listados no item 4.1.10 e 4.1.11 foi exigido**, inclusive para obras de maior vulto, o que acende um alerta de possíveis direcionamentos.

Destaque-se que inclusive esta empresa participou de outro certame recentemente (TP 01/2020 para ampliação do centro esportivo) sagrando-se vencedora do certame em que tais documentos não foram exigidos.

A jurisprudência é uníssona, no sentido de que a administração deve julgar a habilitação, pautada na competitividade do certame, dispensando formalidades e rigorismos exacerbados, conforme posicionamento abaixo transcrito:

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. ILEGALIDADE. EXCESSO DE FORMALISMO. A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não-exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar. Tem a impetrante direito líquido e certo a prosseguir no certame, nulo o ato que a desabilitou. RECURSO DESPROVIDO, MANTIDA A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO. VOTO VENCIDO. (Apelação e Reexame Necessário N° 70025791286, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 15/10/2008). Sem grifos no original.

Por fim o administrador não pode inserir regras no edital que além de ilegais tem condão de frustrar a competitividade do certame. Nesse sentido a jurisprudência é muito firme:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO.

É vedado ao administrador público inserir no ato convocatório condições que restrinjam ou frustrem a competitividade do certame, sob pena de violação ao princípio fundamental da isonomia entre os proponentes. (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2005.033799-5, Relatora Sônia Maria Schmitz, Terceira Câmara de Direito Público, em 28/01/2008)

Logo a jurisprudência é clara que não deve ser exigido para habilitação documentos que violem a competitividade do certame e que não estejam expressamente previstos na Lei Federal 8.666/93.

A empresa recorrente possui toda a documentação exigida, bem como declara expressamente que os funcionários da empresa, possuem curso de NR 35 e NR 10, bem como apresenta em anexo os programas PPRA PCMSO LTCAT, PPP e ASO, sendo que tais informações devem ser relegadas apenas a empresa que foram contratadas para execução do objeto.

Por qualquer ângulo que se analise a HABILITAÇÃO DA RECORRENTE É MEDIDA QUE SE IMPÕE JUSTA E NECESSÁRIA, por todas as razões e fundamentos de recurso expostos, sob pena de violação da Lei de Licitações e caracterizar possível direcionamento do certame.

3. - DOS REQUERIMENTOS:

Pelo exposto acima requer o recebimento e provimento do presente Recurso Administrativo, eis que tempestiva, para na forma da lei, SUCESSIVAMENTE:

1. Reconsiderar/reformar a decisão da Comissão Permanente de Licitações e **HABILITAR a recorrente**, pelos fatos e fundamentos devidamente expressos no presente, tendo em vista que os documentos exigidos no item 4.1.10 e 4.1.11 NÃO ENCONTRAM PREVISÃO NA LEI 8.666/93, devendo serem exigidos apenas da licitante vencedora quando da execução da obra, sob pena de viciar integralmente o certame;
2. Requer, no caso de inadmissibilidade do presente recurso, **seja o mesmo encaminhado à análise de autoridade superior competente, na forma da Lei;**



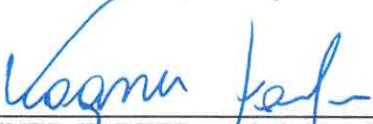
3. Requer ainda, que a decisão seja comunicada a empresa Recorrente, para fins de contagem do prazo administrativo, **para eventual pedido de reconsideração, ou, ainda interposição de medida Judicial, sob pena de cerceamento de direito e ampla defesa.**

COMUNICA AINDA, que caso não seja acatado os argumentos e relegada a apresentação dos laudos e documentos (itens 4.1.10 e 4.1.11) somente para a empresa vencedora, no momento da contratação, que o presente edital será encaminhado ao Tribunal de Contas e Ministério Público de Santa Catarina, para que tomem conhecimento das regras inseridas para a habilitação em desconformidade com o usual em outros editais desta mesma Municipalidade e com a Lei de Licitações.

Por fim, protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Luzerna para Ibicaré/SC, 02 de junho de 2020.



VAGNER KAEFER – Administrador
Responsável Técnico – CREA/SC 092.471-7
STRAHL ENGENHARIA EIRELI ME
CNPJ n. 20.554.701/0001-80